



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.823 - RJ
(2011/0091943-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCIANA FRANCISCO ELMOR GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringente, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.823 - RJ
(2011/0091943-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCIANA FRANCISCO ELMOR GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela União, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo TRF da 2a. Região.

2. O aresto recorrido está assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – QUINTOS – CNJ – PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DAS PARCELAS ATRASADAS NO CASO CONCRETO – JUROS DE MORA.

I – O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 781.798, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia, DJ de 15-05-2006, entendeu que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 teve o objetivo de estender o direito de incorporação de quintos entre a data da vigência da Lei nº 9.624/98 e a data de sua publicação.

II – Embora o Conselho Nacional de Justiça- CNJ tenha determinado liminarmente, no Pedido de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001816-9, instaurado de ofício na 52ª Sessão Ordinária, a suspensão de qualquer pagamento atrasado no que tange aos quintos, posteriormente, na 76ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de dezembro de 2008, julgou, por unanimidade, o referido procedimento improcedente, revogando a liminar antes concedida.

III - No caso concreto, a autora adquiriu o direito à incorporação dos quintos aos seus vencimentos, nos termos do disposto na decisão do Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2004.164940 – Neste sentido: AC nº 2006.51.01.003839-5, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, julg. 26/06/2007), estando pendentes de pagamento os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes ao período compreendido entre dezembro de 1999 a novembro de 2001, gratificação natalina de 2003 e o exercício de 2004. Assim, e considerando o reconhecimento administrativo do direito da autora, são devidos os atrasados relativos ao período acima mencionado, descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal.

IV - A Lei nº 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento.

V - Agravo interno a que se nega provimento (fls. 151).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente sustenta violação aos arts. 8o. da MP 2.225-45/2001, 3o. da Lei 9.624/98 e 3o. e 10 da Lei 8.911/94, ao fundamento de que não é admissível a incorporação de quintos com período aquisitivo posterior a vigência da Lei 9.624/98, o que é o caso dos autos.

4. A irresignação não encontrou amparo perante esta Corte Superior, onde foi aplicado o entendimento de que a *Medida Provisória 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

5. A União interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento do RE 638.115/CE.

6. Com a posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, determinou-se o retorno dos autos para os fins do art. 1.030, II do CPC/2015.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.823 - RJ
(2011/0091943-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCIANA FRANCISCO ELMOR GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringente, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

1. Apreciando a questão análoga àquela apresentada no Recurso de iniciativa da União, o Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015) Relator o Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados (RE 638.115 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-176 de 9.8.2017 PUBLIC 10.8.2017).

2. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da União para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091943-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
AREsp 25.823 / RJ

Número Origem: 200851010174846

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANA FRANCISCO ELMOR GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCIANA FRANCISCO ELMOR GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ PONTES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ140306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.